LEI N° 4.248, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reestruturação do Conselho Tutelar criado pela Lei n° 2.650, de 18 de junho de 2001 e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei n° 2.010, de 17 de outubro de 1.991."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Tutelar criado pela Lei n° 2.650, de 18 de junho de 2001 e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei n° 2.010, de 17 de outubro de 1.991, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Art. 3°- A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I- políticas sociais básicas;

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de país, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII- campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 4º- São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- municipalização do atendimento;

II- manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III- criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV- manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V- integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI- integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais e básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescente inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, como vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPITULO II
Das Entidades de Atendimento

Art. 5º- As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I- orientação e apoio sócio familiar;

II- apoio socioeducativo em meio aberto;

III- colocação familiar;

IV- acolhimento institucional;

V- prestação de serviços à comunidade;

VI- liberdade assistida;

VII- semiliberdade;

VIII- internação.

Art. 6º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

§ 2º- As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem ás disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho e 1990).

TÍTULO II
Dos Instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º- São instrumentos da Política Municipal de Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

III- Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I
Disposições gerais

Art. 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município da Estância Turística de Tremembé (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, com composição paritária de seus membros.

Seção II
Composição, Requisitos, Processo de Escolha, Natureza Jurídica e Perda da Função

Art. 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município da Estância Turística de Tremembé (CMDCA) é composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) representantes das Entidades Sociais.

Art. 10 – A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à seguinte composição:

I- 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II- 05 (cinco) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promovedoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem indicados e designados pelas Entidades Sociais.

§ 1º- Os representantes das Entidades Sociais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 2º- Os representantes das Entidades Sociais não poderão ser servidores municipais.

§ 3º- Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar as Entidades Sociais conforme as disposições desta lei, as Entidades Sociais encaminharam os nomes e demais dados pessoais ao Prefeito Municipal, que no prazo de até 10 (dez) dias expedirá Portaria, designando-os.

§ 4º- Perderá a função o membro do Conselho, titulares e suplentes:

I- que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano.

II- que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

§ 5º- Em caso de vacância o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função e as Entidades Sociais designarão o suplente.

§ 6º- A comunicação da perda da função será oficializada ao representante legal da entidade ou órgão.

Art. 11 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III
Das Diretrizes de Atuação

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo *quorum* de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-preside e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e do Poder Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 13- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, finalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II- zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município do Município da Estância Turística de Tremembé;

III- atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV- acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura publica e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V- apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI– acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII– gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII– elaborar seu Regime interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do CMDCA.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Ação Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Prefeitura Municipal do Município da Estância Turística de Tremembé.

Art. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I- o calendário de suas reuniões;

II- as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente.

III- os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei;

IV- relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V- o valor total dos recursos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

CAPÍTULO II
Do Conselho Tutelar

Seção I
Disposições Gerais

Art. 16 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 – No Município da Estância Turística de Tremembé haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Seção II
Do Funcionamento

Art. 18 - O Conselho Tutelar deve funcionar com a presença dos conselheiros, de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) horas da manhã até as 17 (dezessete) horas.

§ 1º- Na eventualidade de ausência, impedimento, afastamento ou férias do conselheiro titular, deverá ser convocado o conselheiro suplente para compor o Conselho Tutelar.

§ 2º- Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências.

Art. 19 – O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 20 – A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

Seção III
Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 21 - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente:

I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas nos art. 125, I a VII da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- expedir notificações;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 22 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legitimo interesse.

Seção IV
Remuneração e Garantias

Art. 23 – Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração no valor de 2 (dois) salários mínimos nacional mensais, bem como gozarão os conselheiros dos Direitos previstos no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24 – O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º- O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo do Município da Estância Turística de Tremembé, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º- O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

Art. 25 – é assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

I- cobertura previdenciária;

II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- licença-maternidade;

IV- licença-paternidade;

V- licença saúde;
VI- gratificação natalina.

Seção V
Processo de Escolha dos Conselheiros

Art. 26 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sobe a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio de comissão eleitoral a ser constituída exclusivamente para tal fim, com a fiscalização do Ministério Público, isto conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º- Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 4º- Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Subseção I
Da Candidatura e Processo de Inscrição

Art. 27 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 28 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I- ser brasileiro nato ou naturalizado;

II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- apresentar atestado de idoneidade moral, mediante apresentação do Atestado de Bons Antecedentes emitido por órgão competente (Delegacia de Polícia Civil) e Antecedentes Criminais (Fórum), sendo vedada a habilitação como candidato o interessado que possua

certidão positiva, cível ou criminal, que contenha medida judicial incompatível com o exercício da função de Conselheiro Tutelar;

IV- residir no município da Estância Turística de Tremembé a pelo menos 2 (dois) anos, apresentando comprovantes de residência emitido por fornecedoras de serviços publicas essenciais;

V- apresentar certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

VI- apresentar comprovação de domicilio eleitoral no município da Estância Turística de Tremembé a no mínimo 24 (vinte e quatro) meses;

VII- não ser detentor de cargo eletivo;

VIII- possuir experiência, com documentos comprobatórios expedidos por órgãos não governamentais devidamente cadastrados junto aos Conselhos Municipais de Assistência Social e/ou dos Direitos da Criança e do Adolescente e, ou por órgãos públicos, reconhecidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de, no mínimo 12 (doze) meses, na área de promoção, defesa e difusão dos Direitos da Infância e da Juventude, como:

a) Conselheiro Tutelar;
b) Educador social em instituições da rede Socioassistencial, devidamente inscrita em Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c) Assistente social, psicólogo, professor, pedagogo ou advogado com comprovada atuação profissional no campo da defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
d) Voluntário em Instituição da rede Socioassistencial;

IX- Se do sexo masculino, apresentar comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório;

X- Apresentar comprovante de escolaridade mínima de ensino médio completo;

XI- não ser ocupante de cargo público municipal de provimento em comissão;

Art. 29 - A inscrição de que trata os artigos 27 e 28 desta lei será realizada perante o CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado na imprensa local, onde constarão os requisitos, atribuições remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.

Art. 30 - O edital deverá ser publicado até 3 (três) meses antes da data de votação especificada no § 1º do artigo 26 desta lei, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 139, §1º.

§ 1º- O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos nesta lei, sendo vedada a candidatura que não atender ao inciso VIII, artigo 28, desta lei.

§ 2º- Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 31 - O membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselho Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 32 - Encerrado o processo de inscrição, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 20 (vinte) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado na imprensa local o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

Parágrafo Único. Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido, por sorteio, pelo CMDCA. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, conforme artigo 26, §1º, desta lei, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

Subseção II
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 33- O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos presidentes das seções de votação nomeados pelo CMDCA.

Parágrafo Único - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

Art. 34 - Os conselheiros tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município da Estância Turística de Tremembé, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 35 - Somente estará habilitado a votar o eleitor que apresentar o titulo eleitoral e documento oficial de identificação com foto, podendo votar em até 05 (cinco) candidatos.

Art. 36- No dia da eleição dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 37 - Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pela legislação do Município da Estância Turística de Tremembé.

Subseção III
Da Proclamação, Nomeação e Posse.

Art. 38 - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º- Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com números de sufrágios recebidos.
§ 2º- Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiverem votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º- Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade.

Art. 39 - A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 41 - Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios no Art. 38 desta lei.

Seção VI
Dos Impedimentos

Art. 42 - São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao

representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VII
Do Conselho de Ética para os Conselheiros Tutelares

Art. 43 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Ação Social e 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 44 - A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 45 - Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos na dependência da Secretaria Municipal de Ação Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários à eficiência das atividades.

Art. 46 - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 47 - Os representantes dos órgãos citados no artigo 43, parágrafo único desta lei serão designados pelo respectivo Secretário ou Chefe do órgão a que estão vinculados a cada 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único. Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 48 - Compete à Comissão de Ética:

I- instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar parar apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II- emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;

III- encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Art. 49 - O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º- A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.
§ 2º- As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º- Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providencias cabíveis.

Art. 50 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 51 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 52 - Poderão ser aplicas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I- advertência escrita;

II- suspensão não remunerada das funções;

III- perda de função.

§ 1º- A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura pela reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º- A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 53 - Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I- usar da função para beneficio próprio ou de terceiros;

II- romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III- exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV- recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

V- quebrar de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;
b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
c) o uso de substancias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;
d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;
e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

VI- omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normalizadas;

VII- deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII- exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 54 - Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 53 desta lei.

Art. 55 - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V "b" e "d" e VI do artigo 53 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 56 - A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 53, inciso II, inciso V alíneas "a", "c" "e" e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:
I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, caso em que ficará impedido de participar do processo eleitoral para a escolha e composição do Conselho Tutelar.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 31 de março de 2016.

MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 31 de março de 2016.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria